



## RELATÓRIO TÉCNICO CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL : 1842-2/2012  
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT  
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE : ILMº. SR. VANDER FERNANDES – EX\_SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
RECORRIDO : v. ACÓRDÃO Nº 3.727/2015, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015.  
CONSELHEIRA RELATORA “A QUO” : EXMª. SRª. CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM” : EXMº. SR. CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Inconformado, o Sr. **VANDER FERNANDES** – Ex\_Secretário de Estado de Saúde, no período de 16/11/2011 a 24/01/2013, com supedâneo no inciso I do art. 270 do Regimento Interno do TCE/MT, pretende ver reformado o v. Acórdão nº 3.727/2015-TP, que por **UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015, que **fixou multa de 80 (OITENTA) UPFs/MT**, diante do reconhecimento de suas ilegalidades.

Eis a síntese do necessário, douto Conselheiro.

### **1 – DO V. ACÓRDÃO Nº 3.727/2015, ORA OBJURGADO**

Doutos Conselheiros, “*data máxima vênia*”, não é por demais transcrever o v. Acórdão 3.727/2015, ora objurgado, a qual com muita propriedade apreciou a matéria do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015, em devolução a este Egrégio Tribunal, à luz de todo conjunto fático/jurídico produzido no presente autos, a saber:



Processo nº : 1.842-2/2012 e 10.735-2/2012 - apenso  
Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Gestores/Responsáveis : Vander Fernandes / Edson Paulino de Oliveira  
Assunto : Recurso de Agravo – (admissão de pessoal)  
Relatora : Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN  
Sessão de Julgamento : 16-12-2015 – Tribunal Pleno  
ACÓRDÃO Nº 3.727/2015 – TP

*Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ADMISSÕES DE PESSOAL. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.842-2/2012.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, e 68, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 270, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 7.858/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante das fls. 225 a 238 e 250 a 256-TC, interposto, respectivamente, pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 459/JJM/2015, de fls. 207 a 221-TC, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta nas razões do voto da Relatora.*

*Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.*

*Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.*

*Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.*

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

## **2 – RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em apertada síntese, colhe-se do presente inconformismo, apresentado pelo ora recorrente, as mesmas teses de defesa quando do Recurso de Agravo, a saber:

**3.a. - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS:**

**3.b. – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DO ATO ADMISSIONAL OCORRIDO APÓS O 2º QUADRIMESTRE DE 2011**

**3.c. - INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DO ATO ADMISSIONAL OCORRIDO APÓS O 3º QUADRIMESTRE DE 2011.**

**3.d. - AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**3.e – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA JUNTO AO SISTEMA CONTROL'P.**

**3.f – OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM MENÇÃO AO REGIME JURÍDICO A QUE SE SUBMETERÃO OS CONTRATADOS.**



**3.g – OS CONTRATOS DA SRA. KAMILA MAESTA AGOSTINHO (Enfermeira) e da Sra BRUNA EGIAS DO NASCIMENTO (enfermeira) tem o mesmo número – Contrato 1304/11.**

**4. - DA AUSÊNCIA DE DANO**

**5. - DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **3– NO MERITUM**

#### **3.1. - ANÁLISE TÉCNICA – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

##### **3.1.1. - Preliminarmente**

Douto Conselheiro, inicialmente insta realçar que o ora recorrente, quando das razões do RECURSO DE AGRAVO, a qual esta Egr. Corte de Contas, por **UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO**, *ex vi*, o v. Acórdão nº 3.727/2015-TP, ora objurgado, neste RECURSO ORDINÁRIO, **NOVAMENTE NÃO TROUXERAM QUAISQUER FATOS SUPERVENIENTES E/OU NOVOS, CAPAZES DE MITIGAREM OS. R. DECISUM DESTA COLEND A CORTE DE CONTAS.**

Aliás, ao contrário, colhe-se singelamente, das razões ordinárias trazidas a baila pelo ora recorrente, ***IPSIS LITTERIS*** das mesmas razões quando do Recurso de Agravo, objeto do v. Acórdão nº 3.727/2015-TP, ora reprochado, “*douta máxima vênia*”, não há nada mais incongruentes.

Frise-se, Excelência, todas os tópicos das teses de defesa constantes do recurso ordinário, já foi objeto tanto da análise técnica, do douto Parecer do parquet de contas, inclusive constantes das razões quando do **r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015**, consoante abaixo demonstraremos.

Sendo certo, que a presente razões ordinárias, **visa tão somente rediscutir novamente a matéria, já amplamente analisada e julgada e/ou meramente procrastinatórias.**

##### **3.1.2. - Das razões do voto do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015.**

Excelência, as razões constantes do voto da Exm<sup>a</sup>. Conselheira Substituta “*a quo*”, quando o r. Julgamento Singular, nº 459/JJM/2015, assim acrescentou ao entendimento esposados pelas razões técnicas de defesa, corroborado pelo douto *parquet* de Contas, quanto a esses **mesmos núcleos fáticos/antijurídicos, já analisado e julgado**, novamente ora objurgado, assim decidiu, “*in verbis*”:



JULGAMENTO SINGULAR Nº : 459/JJM/2015  
PROCESSO Nº : 1.842-2/2012  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE 2011 -  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/2011  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
GESTORES : VANDER FERNANDES – PERÍODO 16/11/2011 À 24/01/2013  
: EDSON PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436)  
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839)  
: JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)

*Trata-se de Pedido de Registro de Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal, celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011, submetido ao julgamento deste Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III da CF/88 cc artigo 90, I, “a” e artigo 201, ambos do RITCMT.*

*Em sede de Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro dos atos admissionais relacionados nos presentes autos, tendo em vista o não conhecimento do Processo Seletivo 009/2011 que lhes deu origem, por força do julgamento singular 3048/LHL/2012, proferido nos autos do processo 19229-5/2011, bem como em razão da configuração das seguintes irregularidades:*

*“KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).*

*3.1 – A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.*

*3.2 – Os contratos temporários constantes do processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá.*

*3.3 – Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores.*

*3.4 – Os contratos da Sra. Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo número – contrato 1304/11.*

*3.5 - O edital 09.11 prevê 1 vaga para o cargo de Médico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC até o momento (processos nº 1842-2/2012, 10732-8/2012 e 10735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo.*

*3.6 - Não foi encaminhado o Parecer de Controle Interno referente aos contratos dos Srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação para remessa de documentos a este tribunal.*

*3.7 - Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT 114/2002.*

*3.8 - Não consta dos processos de admissões referentes ao processo seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte até a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse número foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte até o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.*

*Manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Vander Fernandes, ex-gestor da Secretaria de Estado de Saúde, e ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, em face do envio intempestivo dos documentos referentes aos Atos Admissionais, ato configurador da irregularidade legalmente classificada como “MB 02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias), e MC 02 - Prestação de Contas Moderada (menos de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, bem como em face da divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control-P, configurando, a seu entender, a irregularidade legalmente classificada como “MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)”.*

*Devidamente notificados, via Ofício às fls. 91 e 92-TCENT, o Sr. Edson Paulino de Oliveira requereu cópia integral do feito e devolução do prazo processual de defesa, em que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima acolheu de forma parcial o pedido, uma vez que indeferiu reabertura do prazo processual e disponibilizou vista dos autos sem carga.*

*Logo após, o Sr. Edson Paulino de Oliveira interpôs, Recurso de Agravo, requerendo o efeito suspensivo da decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, bem como que a decisão fosse reformada em sede de retratação.*

*O Nobre Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira recebeu o recurso com efeito meramente devolutivo e exerceu*



seu juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão de fls. 98/103-TCEMT, e restabeleceu o prazo de defesa, bem como disponibilizando cópia digitalizada dos autos ao então agravante (fls. 123/127 -TCEMT).

Por conseguinte, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CRFB, o Sr. Edson Paulino de Oliveira e o Sr. Vander Fernandes, apresentaram defesas nos autos às fls. 137/153; 156/169- TCEMT.

Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX de Atos de Pessoal ratificou os termos do Relatório Técnico Preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5024/2014, da autoria do Procurador-geral Substituto de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo Não Registro dos atos admissionais relacionados nos autos, nos termos do art. 201 da Resolução 014/2007; e pela aplicação de multa aos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, constato que o Sr. Edson Paulino de Oliveira, então Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, não praticou conduta ilícita referente às irregularidades tecnicamente descritas nos itens .2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7 e 3.8, na medida em que, compulsando os documentos que o instruem, entrevejo que todos os contratos, colacionados às fls. 04/33-TCEMT, foram celebrados exclusivamente pelo Sr. Vander Fernandes, na qualidade de, então, Secretário Estadual de Saúde

Ademais, o Sr. Edson Paulino de Oliveira não figurou como Gestor principal da pasta, nem como operador do APLIC à época para responder pela intempestividade no envio dos documentos.

Reconheço, contudo, a sua responsabilidade pela irregularidade 3.1, devido à ocorrência de violação ao Art. 16 da LRF, em razão da ausência de referência dos contratos em análise, na declaração de fls. 63 TCE-MT, uma vez que foi ele o agente que assinou a referida declaração. Constitui fato público e notório (artigo 334 CPC c/c art. 144 RITCMT), que o Sr. Edson Paulino de Oliveira recebeu, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, delegação com poderes para compartilhar Homologação de procedimentos licitatórios, ratificar Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, assinar contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria 039/2012/GBSES, disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/legislacao>

No mérito, verifico que os atos admissionais em questão foram celebrados entre o mês de novembro de 2011, portanto, em data anterior à da prolação do julgamento singular que negou conhecimento ao Processo Seletivo Processo 192295/2011 (15/08/2012), e determinou que se procedesse às rescisões contratuais ainda vigentes oriundas do referido Processo Seletivo.

Contudo, essa ausência de pré ciência do Gestor acerca do entendimento deste Tribunal sobre as irregularidades configuradas no aludido Processo Seletivo, que deu origem aos atos admissionais em exame, não constitui excludente de culpabilidade do Gestor no caso em apreço, uma vez que os próprios atos admissionais em questão encontram-se eivados de ilegalidades outras que comprometem, por si só, sua lisura e idoneidade administrativa, consubstanciadas na:

ausência de declaração do ordenador fazendo referência aos referidos contratos, em descumprimento do artigo 16 da LRF;

Os contratos temporários constantes do processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá;

Ocorrência de contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores;

Os contratos da Sra. Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo número – contrato 1304/11;

Edital 09.11 prevê 1 vaga para o cargo de Médico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC até o momento (processos nº 1842-2/2012, 10732-8/2012 e 10735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo;

Ausência de encaminhamento do Parecer de Controle Interno referente aos contratos dos Srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação



para remessa de documentos a este tribunal;

*Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT n. 114/2002;*

*Não consta dos processos de admissões referentes ao processo seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte até a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse número foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte até o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.*

*De fato, tratam-se de irregularidades que comprometem a lisura do certame, posto que revelam não apenas o descumprimento de requisitos formais do processo de seleção de pessoal, mas, também, a violação ao princípio do livre acesso aos cargos públicos mediante concurso, a possível simulação de processo seletivo decorrente da existência de contratação acima do limite de vagas disponibilizado no Edital e de contratação de servidores com mesmo número de contrato, bem como a violação ao princípio da moralidade e da legalidade administrativa.*

*Em tese, pois, as contratações em análise tratam-se de atos administrativos passíveis de anulação, e, por conseguinte, de não registro, por parte deste E. Tribunal de Contas.*

*Contudo, é juridicamente possível a declaração de ilegalidade dos mesmos, mediante o não registro dos referidos atos, sem pronúncia de nulidade preservando-se a segurança jurídica em favor de terceiros de boa-fé, da incolumidade do orçamento público e das finanças da previdência e da receita federal que auferiram contribuições e impostos das remunerações pagas em decorrência do serviços prestados.*

*Analogicamente, confira-se a jurisprudência pátria a respeito do não registro dos atos admissionais, sem pronúncia de nulidade:*

*DENOMINAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS E DO TRABALHO DE 2ª INSTÂNCIA COMO “DESEMBARGADORES” – ILEGALIDADE RECONHECIDA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DA MATÉRIA À COMISSÃO DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DO CNJ – GESTÕES PARA APROVAÇÃO RÁPIDA DA PEC SOBRE A MATÉRIA. Em que pese a Constituição Federal e a legislação ordinária não conferir aos juízes federais e do trabalho de 2ª instância a denominação de “desembargadores”, exclusiva dos magistrados estaduais de 2º grau, a generalização do uso do título, com vistas à uniformização vocabular de tratamento dos integrantes de tribunais de 2ª instância, somada ao fato de que tramita, na Câmara dos Deputados, PEC já aprovada pelo Senado Federal, versando sobre a questão, recomendam que o reconhecimento da ilegalidade, “in casu”, não se faça com a pronúncia da nulidade dos atos que promoveram administrativamente a mudança designativa, de modo a evitar gastos desnecessários com confecção de novas placas e impressão de papéis e documentos, dada a possibilidade de aprovação da PEC já referida, determinando-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da mencionada PEC. Procedimento de controle administrativo acolhido em parte. (CNJ. PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0300042-88.2009.2.00.0000, Relator IVES GANDRA, Data de Julgamento 18.08.2009).*

*ACÓRDÃO Nº 91/2012 – 2ª CÂMARA EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.*

*O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, através de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.*

*A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.*

*Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em: I – Considerar ilegal, sem pronunciar sua nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, cujo objetivo era a contratação, por prazo determinado, de 43 professores, 5 médicos, 1 odontólogo e 1 técnico em laboratório, ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988; II – Determinar, ao Município de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano causado ao erário, bem com de ser incurso nas sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Aplicar multa, individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Romeu Reolon – Prefeito do Município de Alto Paraíso, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; V – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos artigos 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); VII – Publicar, na forma regimental; e VIII – Sobrestar os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do que fora determinado no item II e IV deste Acórdão. (TCE-RO. Processo 0487/2009).

Ainda neste sentido, profícua jurisprudência do TCU:

De fato, as situações particulares submetidas a este Tribunal são sempre avaliadas levando-se em conta as peculiaridades de cada caso. Em certas ocasiões, a atuação desta Corte deve obtemperar, outras vezes tentar conciliar, os princípios que informam os processos típicos do controle externo, dentre eles a legalidade, a economicidade, a segurança jurídica e a razoabilidade.

Em circunstâncias diversas, já me manifestei pela necessidade de adotar uma modulação temporal dos efeitos da deliberação, como nos casos dos Acórdãos 1.650/2005 e 2.819/2011, ambos do Plenário.

Sobre o assunto, devo destacar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 892/2012 - TCU - Plenário, relatado pelo Min. Valmir Campelo:

“107. Na mesma linha de raciocínio, destaco a Lei nº 9.868/1999, que, ao disciplinar o processo e julgamento das ações de controle de constitucionalidade (ADIn e ADC), abriu para o Supremo Tribunal Federal, ‘tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social’, a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, ‘com eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado’, ou seja, com efeito ex nunc (art. 27).

108. Dessa forma, procurou-se romper com o dogma do Direito Constitucional brasileiro que associa a declaração de inconstitucionalidade à nulidade ex tunc do ato viciado, visando a garantir a intangibilidade dos atos concretos praticados com fundamento na norma viciada antes da declaração pelo Supremo.

109. Assim, para preservar os administrados de boa-fé, criou-se a possibilidade da eficácia pró-futuro do ato de nulificação. Como ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ‘a partir do sistema jurídico alemão, as fórmulas de preclusão e a doutrina prospectiva permitem o reconhecimento dos efeitos pretéritos dos atos’. Diz que ‘a limitação da retroatividade expressa, nesses casos, a tentativa de compatibilizar princípios de segurança jurídica e critérios de justiça’ (in Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. Arquivos do MJ, julho/dezembro, 1996).

110. Nesse contexto de segurança jurídica e modulação temporal dos seus efeitos, temos, por exemplo, a decisão proferida pelo STF, no RE-442683 (...) Entendeu a Excelsa Corte que o desfazimento daqueles provimentos atentaria contra os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

112. O mesmo é de se dizer dos vários julgados do próprio Tribunal de Contas da União (...).”  
Nessa mesma linha, Miguel Seabra Fagundes, citado no voto do Desembargador Edgard Lippman Júnior, que embasou o Acórdão recorrido no RE 442683/RS, ensina: “pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne útil àquele mesmo interesse (público), de modo tal que também as numerosas situações



*peçoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos”.*

*Noutro norte, poder-se-ia argumentar que diante da aparente extinção da vigência dos contratos em exame, ocorrida, segundo a sexta cláusula contratual, em 31/12/2011, o presente julgamento teria perdido seu objeto, uma vez que qualquer ordem de rescisão contratual seria inefetiva.*

*Tese esta que não merece guarida na medida em que da análise técnica, corroborada pelo parecer ministerial, remanesceram irregularidades suscetíveis de sanção pecuniária e de determinações corretivas.*

*Nessa linha, ainda que a negativa de registro dos atos admissionais em questão não tenha o condão de ensejar a rescisão dos contratos, posto que, em tese, já exaurida suas respectivas vigências e não anulados neste ato, tem a eficácia de legitimar a aplicação de multas ao Gestor, proporcionais a cada irregularidade por ele perpetrada, bem como de legitimar a expedição de determinações à atual gestão para que se abstenha de reiterar os atos ora considerados ilícitos.*

*Acresça-se à essas razões de decidir que, para além dos fatos, tanto o Processo Seletivo Simplificado foi encaminhado a este Tribunal intempestivamente pela Secretaria, o que foi objeto de análise do bojo dos autos 192295/2011, como também os atos admissionais em questão o foram, cerca de 01 dia depois (01/02/2012) do prazo final de seu envio (31/01/2012). Configurando, assim, a irregularidade legalmente classificada “MB 02. Prestação de Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, o que enseja sérios prejuízos institucionais e finalísticos ao controle concomitante realizado por este Tribunal, e ao poder geral de cautela que este possui para evitar que atos ilegais se concretizem.*

*Ademais, são equivocadas as informações prestadas pelo Gestor no Sistema Control-P, acerca dos responsáveis pela Secretaria, configurando-se, assim, a irregularidade legalmente classificada como “MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 201, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho parcialmente o Parecer 5024/2014, da autoria do Procurador-geral Substituto de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, no MÉRITO:*

*DENEGAR O REGISTRO dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 192295/2011 discriminados nestes autos (fls. 73-TCEMT), diante do reconhecimento de suas respectivas ilegalidades, sem pronúncia de nulidade, inclusive dos serviços efetivamente prestados e dos consectários efeitos administrativos, patrimoniais, previdenciários e tributários deles decorrentes.*

*APLICAR MULTAS ao Sr. Vander Fernandes, no montante total de 80 UPFs-MT, com fulcro no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação de pela Res. Normativa 40/13) cc §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:*

*5 UPFs-MT em razão da ausência de menção ao Regime Jurídico a que os contratados se submeteram, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KC 16 Pessoal Moderada – irregularidade 3.2 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;*

*11 UPFs-MT em razão da contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital para o cargo de Enfermeiro edital prevê 01 vaga e consta a contratação de 07 servidores; Cargo: Téc. Radiologia – edital prevê 04 vagas e consta a contratação de 06 servidores, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KB 16 Pessoal Grave - irregularidade 3.3 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;*

*11 UPFs-MT em razão dos contratos da Sra. Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) terem o mesmo número de contrato (contrato 1304/11), ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KB 16 Pessoal Grave - irregularidade 3.4 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;*

*11 UPFs-MT em razão do Edital 09.11 prevê 1 vaga para o Cargo de Médico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC ate o momento (processos 1842-2/2012; 10732-8/2012 e 10735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KB 16 Pessoal Grave - irregularidade 3.5 - Ocorrência de irregularidades*



relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

5 UPFs-MT em razão da ausência de Parecer de Controle Interno referente aos contratos dos Srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KC 16 Pessoal Moderada - irregularidade 3.6 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão da ausência de vagas para Portadores de Necessidades Especiais - PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT 114/2002, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KB 16 Pessoal Grave - irregularidade 3.7 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT ausência de contratação nos processos de admissões referente aos processo seletivo 02/11 contratação de Portadores de Necessidades Especiais – PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse número foi ampliado totalizando 7 contratações, número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KB 16 Pessoal Grave - irregularidade 3.8 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

5 UPFs-MT em razão da remessa intempestiva dos atos admissionais ocorridos no 3º quadrimestre de 2011, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “MB 02. Prestação de Contas Grave (mais de 10 dias) - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, com fulcro na alínea “c” do inciso IV do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT, c/c art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT;

5 UPFs-MT em razão da divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control-P, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “MB 03. Prestação de Contas Grave - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007), com fulcro na alínea “c” do inciso IV do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT, c/c art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT;

5 UPFs-MT em razão da remessa intempestiva dos atos admissionais ocorridos no 2º quadrimestre de 2011 – processos 1.899-6/2012 e 19497-2/2011, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “MC 02. Prestação de Contas Moderada (menos de 10 dias) - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, com fulcro na alínea “c” do inciso IV do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT, c/c art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT;

APLICAR MULTA ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, no montante total de 5 UPFs-MT, com fulcro no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação de pela Res. Normativa 40/13) cc §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

5 UPFs-MT em razão da ausência de declaração do ordenador fazendo referência aos contratos, em descumprimento do artigo 16 LRF, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “KC 16 Pessoal Moderada - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

RECOMENDAR ao atual Gestor que:

- a) obedeça os prazos de envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízos à análise dos documentos em vista dos atrasos;
  - b) confira ampla observância aos princípios constitucionais, a fim de evitar novas falhas desta natureza nos próximos processos seletivos;
  - c) envie corretamente as informações enviadas por meio físico ou eletrônico a fim de que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica .
- Publique-se.

Portanto, a pretensão do ora recorrente em modificar o v. Acórdão nº 3.727/2015-TP, ao menos **SEM TRAZER A BAILA QUALQUER FATO NOVO E/OU SUPERVENIENTE, NÃO HÁ RAZÕES**



**PLAUSÍVEIS QUIÇÁ JURÍDICA PARA AFASTAR AS MULTAS IMPOSTAS AO ORA RECORRENTE.**

Ademais, **DEMANDARIA NOVAMENTE O REEXAME DE TODO O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADO E JULGADO**, sob pena inclusive de afrontar ao princípio da Segurança Jurídica, uma vez que restou evidenciado a insanabilidade das irregularidades apontadas, seja porque causou dano ao erário, seja porque não se constituem em meros erros formais.

**4- CONCLUSÃO**

Do exposto, sugerimos, que se digne este Egrégio Tribunal de Contas, **desprover o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. VANDER FERNANDES** – Ex\_Secretário de Estado de Saúde, **ora recorrente, para manter incólumes o v. Acórdão nº 3.727/2015-TP, que por UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015.**

É o relatório técnico das Contrarrazões Ordinárias.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 11 de Março de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO  
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL : 1842-2/2012  
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT  
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE : ILMº. SR. VANDER FERNANDES – EX\_SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
RECORRIDO : v. ACÓRDÃO Nº 3.727/2015, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 459/JJM/2015.  
CONSELHEIRA RELATORA “A QUO” : EXMª. SRª. CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM” : EXMº. SR. CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 11 de Março de 2016.

sob Supervisão, **CLEU BORELLI**  
Auditor Público Externo

**FRANCIS BORTOLUZZI**  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social